



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501536-94.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são apelantes/apelados FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA e CAMILA CRISTINA DE JESUS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501536-94.2023.8.26.0315

VOTO Nº

59822

Comarca: Laranjal Paulista

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrado(a): Eliane Cristina Cinto

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelantes/Apelados: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA

CAMILA CRISTINA DE JESUS

VISTOS.

FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA e CAMILA CRISTINA DE JESUS, inconformados com a r. sentença que os condenou, cada um, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, como incursos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apelam (fls. 313/318 e 346/349), postulando absolvição, por insuficiência de provas e negativa de autoria. Alternativamente, pugnam pela desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei Antidrogas; ou pela redução das penas.

Igualmente irresignada, recorre

a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 269/273), pretendendo a majoração da pena base dos acusados.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 295/297, 330/332, 355/357 e 363/365), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento aos apelos defensivos e pelo provimento ao apelo ministerial (fls. 374/380).

É o relatório.

Consta da denúncia que *no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 10h00, na esquina da Rua Santo Ângelo com a Rua São Salvador, bairro Vila Zalla, nesta cidade e Comarca de Laranjal Paulista, FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 11, e CAMILA CRISTINA DE JESUS, qualificada a fls. 20, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, guardavam e traziam consigo drogas, para fins de comercialização e entrega a terceiros, consistentes 76 “pinos” com crack, com peso*

líquido de 8,79 gramas, 99 “pinos” com cocaína, com peso líquido de 24,21 gramas, e 06 porções de maconha, com peso líquido de 16,11 gramas, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 40/41 e laudo de exame químico-toxicológico definitivo a fls. 138/144, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, o policial civil Luciano Cleber Nunes e o guarda civil municipal Marcelo Ghiraldi há alguns dias antes dos fatos realizavam investigações sobre a prática do tráfico de drogas na “biqueira do Hip Hop”, situada esquina da Rua Santo Ângelo com a Rua São Salvador, bairro Vila Zalla. No dia 07 de novembro de 2023, os citados agentes efetuaram campana no local e conseguiram visualizar os denunciados e mais uma mulher comercializando drogas, inclusive fizeram filmagens, porém não conseguiram efetuar a abordagem nessa ocasião.

No dia dos fatos, os referidos agentes, acompanhados do investigado de polícia José Aginaldo Rodrigues da Silva,

voltaram ao local da ocorrência em uma viatura descaracterizada e mais uma vez visualizaram Flavio e Camila praticando o tráfico de entorpecentes, inclusive realizaram novas filmagens da ação criminosa.

Os agentes realizaram a abordagem dos denunciados. Flavio foi submetido a revista pessoal e em seu poder foram encontrados 12 “pinos” com cocaína, 11 “pinos” com crack e 02 porções de maconha. Com Camila foi localizado uma bolsa pequena em sua mão, a qual continha 28 “pinos” com crack, 22 “pinos” com cocaína e 02 porções de maconha, além da quantia R\$ 242,00 em espécie, entre cédulas diversas e algumas moedas, que estava em uma pochete, e um telefone celular.

Na sequência, os agentes efetuaram buscas na esquina onde os denunciados foram, abordados e presos, ocasião em que o guarda municipal Ghiraldi encontrou três meias pretas, escondidas sob algumas folhas, as quais continham 37 “pinos” com crack, 65 “pinos” com cocaína e 02 porções

de maconha (fls. 151/152).

A condenação dos acusados era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente permaneceu silente na delegacia (fl. 11/12), negando a acusação, em Juízo, dizendo que estava no local dos fatos apenas para adquirir drogas.

A corré também não quis se manifestar sobre os fatos perante a autoridade policial (fls. 20/21). Em Juízo, afirmou que estava sempre no local dos fatos para comprar entorpecentes e nos dias que foram vistos estava lá para comprar drogas. Afirmou que ambos não possuíam tóxicos quando foram abordados.

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/47, 92/97, 131/137, 138/144, 150/152, 170/180, 236/237 – arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão dos réus.

O policial civil LUCIANO CLEBER NUNES relatou à autoridade policial (fls. 05/06), que *há alguns dias o depoente e seu*

parceiro de serviço, GCM Ghiraldi que presta serviços junto ao SIG desta Delegacia de Polícia, estão fazendo investigações sobre tráfico de drogas que estaria ocorrendo na esquina da Rua São Salvador x Rua Santo Angelo, local conhecido como "Biqueira do HIP HOP"; na terça-feira dia 07 de novembro p.p., o depoente e seu parceiro fizeram uma campana nas proximidades do local e conseguiram observar os dois indiciados presos aqui presentes e mais uma mulher, praticando venda de drogas no referido local, inclusive fizeram algumas filmagens, porém naquele dia, o depoente e seu parceiro não conseguiram fazer a abordagem junto aos traficantes em número de três; na manhã de hoje, o depoente e seu parceiro GCM Ghiraldi, além do Investigador de Polícia Aguinaldo, retornaram ao local numa viatura descaracterizada e ali nas proximidades, em nova campana realizada, puderam observar os dois indiciados presos novamente fazendo a traficância no referido local, sendo feita filmagem, constatando-se que a indiciada presa se abaixa junto à guia da calçada, com uma

bolsinha na mão, provavelmente abastecendo essa bolsinha; nesta data, como estavam em número de três agentes, resolveram fazer a abordagem junto aos dois indiciados, desembarcaram do veículo, o GCM Ghiraldi abordou o indiciado Flavio, o depoente fez a abordagem junto à indiciada Camila e o Investigador de Polícia Aguinaldo ficou na contenção, fazendo a segurança; na posse do indiciado Flavio, em revista pessoal realizada, o GCM Ghiraldi encontrou uma "bolsinha preta" contendo em seu interior doze micro tubos acondicionando pó branco semelhante a cocaína, onze micro tubos acondicionando substância amarelada semelhante a crack, além de duas porções de erva seca semelhante a maconha; na posse da indiciada Camila, o depoente localizou na mão dela uma "bolsinha" verde trazendo em seu interior vinte e oito micro tubos acondicionando substância amarelada semelhante a crack, vinte e dois micro tubos acondicionando pó branco semelhante a cocaína e duas "buchas" de erva seca semelhante a maconha; a indiciada

Camila mantinha junto à sua cintura, uma pochete preta do "Mickey Mouse" que trazia em seu interior R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em espécie, entre cédulas diversas e algumas moedas; Camila tinha também em sua posse, um telefone celular; logo em seguida, chegou ao local o Agente Carlinhos conduzindo a viatura oficial Pajero, e então os dois presos foram colocados no compartimento de presos da viatura, após o que o GCM Ghiraldi e o Investigador Aguinaldo passaram a vasculhar a esquina onde deu-se a prisão dos dois indiciados, ocasião em que o GCM Ghiraldi localizou naquele local onde a indiciada Camila é vista se abaixando, três meias pretas, escondidas sob algumas folhas, os quais também acondicionavam porções de drogas, sendo trinta e sete micro tubos contendo substância amarelada semelhante a crack, sessenta e cinco micro tubos contendo pó branco semelhante a cocaína e duas porções de erva seca semelhante a maconha; em seguida, os dois indiciados foram indagados a respeito das porções de droga e dinheiro, ocasião em que

o indiciado Flávio confessou a traficância, certo que a indiciada presa Camila também confessou e inclusive confirmou que o dinheiro que estava na posse dela era resultado da venda de porções de droga de hoje, afirmou que estava traficando naquele local há cerca de dez dias, inclusive que vende cada pino de crack a cinco reais e de cocaína a dez reais; diante desses fatos, os dois indiciados receberam Voz de Prisão, foram levados até a Santa Casa para exame cautelar, foram lidos os direitos constitucionais a ambos os presos e em seguida, ambos foram apresentados nesta Delegacia de Polícia para as providências legais serem adotadas, onde a indiciada presa Camila fora revistada pela escrivã Angela e nada de irregular encontrado na posse dela. Afirma o depoente que os indiciados não esboçaram reação e nem houve aglomeração de pessoas por ocasião dos fatos. Afirma ainda o depoente que a moça que fazia tráfico de drogas junto aos dois indiciados na terça-feira é conhecida pelo vulgo "Taizona". Finalmente afirma o depoente que os dois indiciados presos, além da vulgo

"Taizona" são bastante conhecidos nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas.

O PC JOSE AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA e o GCM MARCELO GHIRALDI corroboraram o depoimento do PC Nunes (fls. 07/10).

Em Juízo, em uníssono, os agentes públicos asseveraram que estavam realizando investigações referentes ao tráfico de drogas em biqueira conhecida como Hip Hop, no local indicado na denúncia. Levantaram informações e em certa oportunidade realizaram campana nas proximidades do local. Nessa campana visualizaram 03 pessoas, dentre eles os réus, realizando filmagens. Nessa oportunidade, como tinha mais pessoas no local, não fizeram a abordagem pelo número reduzido de agentes policiais, já que estavam apenas em 02. Dois dias depois, retornaram ao local, os três agentes de segurança, ora depoentes, e visualizaram a traficância no local, com os réus realizando a comercialização. A ré Camila com uma bolsinha

retirava drogas do meio-fio e junto com o réu Flávio realizavam a venda para usuários. Como estavam em três agentes policiais no dia dos fatos, fizeram a abordagem. O GCM Ghiraldi abordou Flávio e o policial civil Luciano abordou Camila. O PC Aguinaldo ficou na segurança. Com o réu Flávio localizaram diversos entorpecentes numa bolsinha. Da mesma forma, foram localizados entorpecentes numa bolsinha e numa pochete, com a ré Camila, tinha dinheiro. Posteriormente, para apoio, chegou no local o agente policial Carlos com uma viatura caracterizada e colocaram todos no compartimento de presos. Realizaram buscas na esquina onde os réus estavam e localizaram meias pretas com diversos entorpecentes, no exato local onde tinham visto a ré Camila mexendo momentos antes. Era o local onde guardavam e escondiam os entorpecentes. Na delegacia, a ré Camila teria contado ao PC José Aguinaldo quanto ganhava por feixe vendido (fl. 252).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de

depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxeram os acusados qualquer prova que pudesse ilidir suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes

pelos réus nas modalidades ‘guardar e trazer consigo’ substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo – no caso, guardar e

**trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -
, o que no caso dos autos restou comprovado.**

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que os apelantes praticaram, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhes é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tais agentes em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de serem os apelantes usuários não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade de droga e as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial a reincidência dos réus, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, que fixou a pena base no mínimo

legal e, em seguida, majorou-a em 1/6, para cada réu, por serem reincidentes específicos.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento aos apelos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator